



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 12, DE 2011 (Do Sr. Ribamar Alves e outros)

Define novos limites de idade e tempo de contribuição para Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como para os Membros Policiais das Polícias Judiciárias dos Estados, Distrito Federal e da União.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*:

I – em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

II – em dez anos, para o Membro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como para os Membros Policiais das Polícias Judiciárias dos Estados, Distrito Federal e da União, que comprovarem efetivo exercício nas atividades de segurança pública”.

Art. 2º O policial que, na data de publicação desta Emenda, já possuir o tempo mínimo exigido para a aposentadoria, nos termos da nova redação dada por esta Emenda, poderá requerê-la a qualquer tempo, desde que comprovado o efetivo exercício nas atividades de segurança pública.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fora de qualquer dúvida o risco à vida e a confusão psicológica causada aos policiais pela própria natureza da atividade que exercem. Principalmente nos últimos anos, temos conhecimento de fatos estudados que demonstram os distúrbios psicológicos causados àqueles que, com risco de sua própria vida, têm por mister a

segurança pública, a incolumidade física e moral dos cidadãos. Nada mais natural, pois, do que permitir-lhes que se aposentem mais cedo, à vista das graves consequências que podem advir para a própria função que exercem, haja vista que um policial transtornado e estressado é fomento abrasador, por razões óbvias, para o aumento da criminalidade e da sensação de impunidade. A proposta destina-se a dois públicos-alvo: primeiro, aos policiais militares, que fazem a polícia de manutenção da lei e da ordem pública na sociedade; segundo, aos policiais que realizam as atividades de polícia judiciária, quer dizer, investigativa, no âmbito dos Estados e Distrito Federal (Polícia Civil) e da União (Polícia Federal). Nesse contexto, é de todo salutar abrandarmos as regras de aposentação para esses profissionais, pelo que rogamos a aprovação desta Proposta pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011

Deputado **RIBAMAR ALVES**
PSB/MA

Proposição: PEC 0012/11

Autor da Proposição: RIBAMAR ALVES E OUTROS

Data de Apresentação: 13/04/2011

Ementa: Define novos limites de idade e tempo de contribuição para Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como para os Membros Policiais das Polícias Judiciárias dos Estados, Distrito Federal e da União.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 180
Não Conferem 004
Fora do Exercício 000
Repetidas 037
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 221

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ABELARDO LUPION DEM PR
3 ADEMIR CAMILO PDT MG
4 ALBERTO FILHO PMDB MA

5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
7 ALMEIDA LIMA PMDB SE
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
9 ANDRE VARGAS PT PR
10 ANÍBAL GOMES PMDB CE
11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
12 ANTONIO BALHMANN PSB CE
13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
14 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
17 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
18 ARNALDO JARDIM PPS SP
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 ASSIS DO COUTO PT PR
21 ÁTILA LINS PMDB AM
22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
23 BERINHO BANTIM PSDB RR
24 BETO MANSUR PP SP
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
26 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
27 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
28 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
29 CARLOS ZARATTINI PT SP
30 CELSO MALDANER PMDB SC
31 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
32 CHICO LOPES PCdoB CE
33 CLÁUDIO PUTY PT PA
34 CLEBER VERDE PRB MA
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP
39 DILCEU SPERAFICO PP PR
40 DOMINGOS DUTRA PT MA
41 DOMINGOS NETO PSB CE
42 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
43 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
44 DR. UBIALI PSB SP
45 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
46 EDINHO BEZ PMDB SC
47 EDIO LOPES PMDB RR
48 EDSON SILVA PSB CE
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
50 EDUARDO DA FONTE PP PE
51 EDUARDO SCIARRA DEM PR
52 EFRAIM FILHO DEM PB
53 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
54 ENIO BACCI PDT RS
55 EROS BIONDINI PTB MG
56 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
57 EUDES XAVIER PT CE
58 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP

59 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
60 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
61 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
62 GENECIAS NORONHA PMDB CE
63 GEORGE HILTON PRB MG
64 GERALDO RESENDE PMDB MS
65 GERALDO SIMÕES PT BA
66 GERALDO THADEU PPS MG
67 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
68 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
69 GLADSON CAMELI PP AC
70 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
71 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
72 HOMERO PEREIRA PR MT
73 JAIME MARTINS PR MG
74 JAIR BOLSONARO PP RJ
75 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
76 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
77 JÔ MORAES PCdoB MG
78 JOÃO CAMPOS PSDB GO
79 JOÃO DADO PDT SP
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
81 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
82 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
83 JORGE PINHEIRO PRB GO
84 JORGINHO MELLO PSDB SC
85 JOSÉ AIRTON PT CE
86 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
87 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
88 JOSÉ CHAVES PTB PE
89 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
90 JOSE STÉDILE PSB RS
91 JOSEPH BANDEIRA PT BA
92 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
93 JOVAIR ARANTES PTB GO
94 JÚLIO CAMPOS DEM MT
95 JÚLIO CESAR DEM PI
96 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
97 LAUREZ MOREIRA PSB TO
98 LELO COIMBRA PMDB ES
99 LEONARDO MONTEIRO PT MG
100 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
101 LILIAM SÁ PR RJ
102 LINCOLN PORTELA PR MG
103 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
104 LUCIANO MOREIRA PMDB MA
105 LÚCIO VALE PR PA
106 LUIZ NOÉ PSB RS
107 LUIZA ERUNDINA PSB SP
108 MANATO PDT ES
109 MANOEL SALVIANO PSDB CE
110 MARCELO CASTRO PMDB PI
111 MARCOS MEDRADO PDT BA
112 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL

113 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
114 MAURO LOPES PMDB MG
115 MAURO NAZIF PSB RO
116 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
117 MIGUEL CORRÊA PT MG
118 MILTON MONTI PR SP
119 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
120 NEILTON MULIM PR RJ
121 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
122 NELSON MEURER PP PR
123 NILTON CAPIXABA PTB RO
124 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
125 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
126 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
127 OTAVIO LEITE PSDB RJ
128 PAES LANDIM PTB PI
129 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
130 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
131 PAULO FOLETTTO PSB ES
132 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
133 PAULO PIAU PMDB MG
134 PAULO PIMENTA PT RS
135 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
136 PAULO WAGNER PV RN
137 PEDRO CHAVES PMDB GO
138 PINTO ITAMARATY PSDB MA
139 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
140 RATINHO JUNIOR PSC PR
141 RAUL HENRY PMDB PE
142 REBECCA GARCIA PP AM
143 RENAN FILHO PMDB AL
144 RIBAMAR ALVES PSB MA
145 RICARDO BERZOINI PT SP
146 RICARDO QUIRINO PRB DF
147 ROBERTO BRITTO PP BA
148 ROMÁRIO PSB RJ
149 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
150 ROSE DE FREITAS PMDB ES
151 RUBENS BUENO PPS PR
152 RUBENS OTONI PT GO
153 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
154 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
155 SANDES JÚNIOR PP GO
156 SARAIVA FELIPE PMDB MG
157 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
158 SÉRGIO BRITO PSC BA
159 SERGIO GUERRA PSDB PE
160 SÉRGIO MORAES PTB RS
161 SIBÁ MACHADO PT AC
162 SIMÃO SESSIM PP RJ
163 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
164 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
165 TAKAYAMA PSC PR
166 TIRIRICA PR SP

167 VALTENIR PEREIRA PSB MT
168 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
169 VICENTE ARRUDA PR CE
170 VICENTE CANDIDO PT SP
171 VICENTINHO PT SP
172 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
173 VINICIUS GURGEL PRTB AP
174 WALDIR MARANHÃO PP MA
175 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
176 WASHINGTON REIS PMDB RJ
177 WILLIAM DIB PSDB SP
178 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
179 ZÉ GERALDO PT PA
180 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

1 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
2 FABIO TRAD PMDB MS
3 HELENO SILVA PRB SE
4 WELLINGTON ROBERTO PR PB

Assinaturas Repetidas

1 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG (confirmada)
2 ANTONIO BULHÕES PRB SP (confirmada)
3 ARNON BEZERRA PTB CE (confirmada)
4 BERINHO BANTIM PSDB RR (confirmada)
5 BETO MANSUR PP SP (confirmada)
6 CARLOS EDUARDO CADUCA PSC PE (confirmada)
7 CELSO MALDANER PMDB SC (confirmada)
8 CHICO DAS VERDURAS PRP RR (confirmada)
9 DAMIÃO FELICIANO PDT PB (confirmada)
10 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA (confirmada)
11 EDUARDO CUNHA PMDB RJ (confirmada)
12 EDUARDO DA FONTE PP PE (confirmada)
13 EUDES XAVIER PT CE (confirmada)
14 GERALDO THADEU PPS MG (confirmada)
15 JÔ MORAES PCdoB MG (confirmada)
16 JOÃO CAMPOS PSDB GO (confirmada)
17 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE (confirmada)
18 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS (confirmada)
19 JOVAIR ARANTES PTB GO (confirmada)
20 JÚLIO CESAR DEM PI (confirmada)
21 LELO COIMBRA PMDB ES (confirmada)
22 LILIAM SÁ PR RJ (confirmada)
23 MARCELO CASTRO PMDB PI (confirmada)
24 MARCELO CASTRO PMDB PI (confirmada)
25 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL (confirmada)
26 NELSON MARQUEZELLI PTB SP (confirmada)
27 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI (confirmada)
28 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG (confirmada)
29 PAULO PIAU PMDB MG (confirmada)
30 PAULO PIAU PMDB MG (confirmada)
31 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE (confirmada)
32 RIBAMAR ALVES PSB MA (confirmada)

33 SÉRGIO BRITO PSC BA (confirmada)
34 SERGIO GUERRA PSDB PE (confirmada)
35 VANDERLEI MACRIS PSDB SP (confirmada)
36 VICENTINHO PT SP (confirmada)
37 WOLNEY QUEIROZ PDT PE (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)
.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente

a este limite, caso em atividade na data do óbito. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
